



**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0001664-18.2008.403.6127**

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDOS : UNIÃO  
: DEDINI AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA  
: AÇÚCAREIRA IPIRANGA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA  
: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

**SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de ação civil pública em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula provimento jurisdicional para: a) "condenar a União a promover efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do PAS pelas empresas rés, reestruturando o setor para recebimento, aprovação e fiscalização do cumprimento do PAS, previsto na Lei n. 4.870/65, bem como para que exija de todos os produtores de cana-de-açúcar da área de abrangência da Subseção de São João da Boa Vista a apresentação dos Planos de Assistência Social, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis; b) condenar as empresas rés a promoverem a elaboração de Plano de Assistência Social (PAS), previsto na Lei n. 4.870/65, relativo à presente e futuras (todas) safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego. Devem, ainda, ser compelidas a efetivarem e a aplicarem as quantias devidas a título do PAS, na forma prevista na legislação, observando que as aplicações deverão recair em Assistência Médica e Hospitalar (preventiva, curativa e reabilitacional), Assistência Farmacêutica, Assistência Odontológica



(preventiva, curativa e reabilitacional), Assistência Social, visando à erradicação do trabalho infantil na lavoura canavieira, Assistência Educativa, Assistência Educacional, Assistência Recreativa e Auxílios Complementares, mantendo contabilidade específica para os recursos do PAS, bem como contas bancárias exclusivas para este fim. Pede também sejam condenadas à obrigação de não-fazer, ou seja, que não adquiram cana-de-açúcar de produtores rurais que não instituem o PAS".

Aduz o requerente, em síntese, os seguintes fatos: a) as requeridas pessoas jurídicas de direito privado, situadas nesta região, não implantaram o Plano de Assistência Social, nos termos e conforme as condições impostas pela Lei nº 4.870/65; b) a requerida União não fiscaliza as referidas empresas, no tocante à implantação do Plano de Assistência Social, nem lhes aplica sanções pelo seu não cumprimento.

Sustenta, como conseqüências jurídicas dos fatos, o seguinte: a) o Plano de Assistência Social, previsto nos arts. 35 e 36, ambos da Lei nº 4.870/65, regulamentado pelo Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, foi recepcionado pela Constituição Federal vigente; b) o Plano de Assistência Social é compatível com as regras da Seguridade Social, foi ratificado pelo legislador ordinário (art. 28 da Lei nº 8.212/91), concretiza a isonomia substancial, não ofende as regras de desregulamentação do setor sucroalcooleiro e da livre iniciativa, e não reclama especificação de base de cálculo.

Intimada a se manifestar, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a União o fez (fls. 548/555), aduzindo as seguintes questões: a) não cabe o controle judicial no



tocante à atividade de fiscalização do Plano de Assistência Social, tendo em vista sua discricionariedade; b) não há objeto a ser fiscalizado; c) é controvertida a constitucionalidade do Plano; d) é abusivo o valor da multa pretendido pelo requerente.

Com a inicial vieram os documentos constantes do apenso (3 volumes).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **indeferido** (fls. 626/627).

A requerida VIRGOLINO DE OLIVIERA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, na contestação apresentada (fls. 94/114), sustentou, em síntese, o seguinte: a) a Lei nº 4.870/65 não foi recepcionada pela vigente Constituição Federal; b) já recolhe as contribuições previstas no art. 195 da Constituição Federal; c) o atendimento do pedido importaria em ofensa ao princípio da isonomia relativamente a outros grupos econômicos; d) é ilegítima a exigência pretendida na inicial após o fim da intervenção estatal no setor. Anexou documentos (fls. 115/299).

A requerida ABENGOA BIOENERGIA SÃO JOÃO LTDA (antes DEDINI AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA), na contestação apresentada (fls. 301/320), sustentou, em síntese, o seguinte: a) a Lei nº 4.870/65 não foi recepcionada pela vigente Constituição Federal; b) diante da desregulamentação estatal do setor, a pretensão do requerente é inconstitucional e ilegal. Anexou documentos (fls. 321/358).

A requerida USINA IPIRANGA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL Ltda., na contestação apresentada (fls. 360/383), sustentou,



em síntese, o seguinte: a) ilegitimidade ativa; b) inépcia da inicial com referência ao pedido de condenação em obrigação de não fazer; c) impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de regulamentação do PAS; d) falta de interesse processual, em face da natureza tributária do PAS; e) a Lei nº 4.870/65 não foi recepcionada pela vigente Constituição Federal; f) cumpre espontaneamente as ações sociais em prol de seus trabalhadores. Anexou documentos (fls. 384/532).

A União, na contestação apresentada (fls. 559/569), sustentou, em síntese, o seguinte: a) a atividade de fiscalização do PAS é discricionária; b) não há obrigatoriedade de fiscalização, tendo em vista que a exação deixou de ser exigível; c) não há objeto a ser fiscalizado; d) abusividade do valor da multa e seu não cabimento.

A requerida USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, na contestação apresentada (fls. 570/587), sustentou, em síntese, o seguinte: a) o requerente buscou, através do procedimento administrativo, procurar fatos, e não investigá-lo; b) ilegitimidade ativa; c) ilegitimidade passiva, pois mantém voluntariamente um programa de assistência social; d) impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir; e) a Lei nº 4.870/65 é incompatível com a vigente Constituição Federal. Anexou documentos (fls. 588/624).

Réplica a fls. 630/641.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois a questão controvertida - legalidade da contribuição para o plano de



assistência social dos trabalhadores rurais do setor sucroalcooleiro - é eminentemente de direito, sendo suficientes para o julgamento seguro as provas já existentes nos autos.

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal decorre do art. 129, III, da Constituição Federal.

De fato, os interesses que o requerente busca proteger são coletivos e não individuais homogêneos. São transindividuais, pois transcendem o interesse individual de cada trabalhador do setor. São de natureza indivisível, na medida em que não se pode quantificar o prejuízo de cada membro do grupo. Finalmente, são interesses titularizados por classe de pessoas (trabalhadores do setor sucroalcooleiro) ligadas às requeridas pela relação jurídica de contrato de trabalho.

Assim, tratando-se de interesses coletivos de ampla repercussão social, não só pode como deve o Ministério Público defendê-los e buscar torná-los efetivos perante o Poder Judiciário.

A legitimidade passiva das requeridas pessoas jurídicas de direito privado situa-se no fato de ter sido pedido, em relação a elas, que promovam a elaboração do plano de assistência social em favor de seus trabalhadores, enquanto a da União decorre de ter sido pedido, em relação a si, que promova a fiscalização da aplicação dos recursos do plano de assistência social pelas demais requeridas. Sendo assim, do ponto de vista processual todas estão legitimadas em relação aos pedidos, não tendo as discussões acerca da relação jurídica material o condão de influenciar a



legitimidade das partes, até porque são adequadas ao exame do mérito.

Rejeito, pois, as preliminares sobre a questão, suscitadas pelas requeridas USINA IPIRANGA e USINA ITAIQUARA.

Presente a União na posição passiva da lide, a competência da Justiça Federal se funda no art. 109, I, da Constituição Federal.

Há interesse de agir. O provimento jurisdicional solicitado é, em tese, necessário e adequado diante da pretensão objeto da causa de pedir e do pedido.

O pedido é juridicamente possível, pois seu atendimento não se encontra expressamente vedado por lei. A alegação de que a norma do art. 36 da Lei nº 4.870/65 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 não tem aptidão para acarretar a impossibilidade do pedido fundado em tese contrária.

Não se há falar em inépcia da inicial pela não inclusão, na lide, dos produtores de cana-de-açúcar da região, já que o atendimento dos pedidos iniciais, em tese, não importam em alteração da situação jurídica dos pretensos litisconsortes. Não há necessidade de decisão da lide de modo uniforme para as partes e os referidos produtores.

Rejeito, pois, as preliminares sobre estas condições da ação, suscitadas por USINA IPIRANGA e USINA ITAIQUARA.



As demais questões suscitadas, a título de preliminar, por estas requeridas, inclusive a execução de programa de assistência social, confundem-se com o mérito e serão abaixo analisadas.

Eventuais irregularidades no âmbito do procedimento administrativo, ainda que tivessem sido comprovadas, não maculariam esta ação civil pública, que, para ser proposta, não depende das conclusões daquele instrumento de controle.

Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O plano de assistência social em discussão nestes autos foi instituído pela Lei nº 4.870/65, cujo art. 36 dispôs:

"Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens:

a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946;

b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;

c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante



plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A.

§ 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea "b" deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo.

O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente.

§ 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar.

Analisando os termos da norma, temos que ela não tem natureza tributária, por não abrigar os requisitos do art. 3º do Código Tributário Nacional.

Em primeiro lugar, não se trata de prestação pecuniária, na medida em que as usinas, destilarias e fornecedores de cana não devem entregar dinheiro ao Estado, mas elaborarem um plano de assistência para aplicação direta dos recursos monetários.

Em segundo lugar, não há alíquota definida, já que a norma faz referência à aplicação de percentuais mínimos em favor dos trabalhadores.

Trata-se, pois, de verdadeira obrigação de fazer imposta às empresas ou pessoas físicas que exploram usinas, destilarias e fornecimento de cana.

A regulamentação do plano de assistência social ocorreu com a edição do Decreto-lei nº 308/67 e Resolução nº 7/80 do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA.





Cabia ao IAA receber os planos de assistência social, aprová-los e fiscalizá-los.

É certo que a Lei nº 8.029/90 extinguiu o IAA. Porém, isso não significou o desaparecimento da obrigação de fazer e executar o plano de assistência social.

Com efeito, para o desaparecimento da referida obrigação seria mister a revogação do art. 36 da Lei nº 4.870/65 por lei ordinária, ou sua não recepção pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a mera extinção de órgão administrativo encarregado de sua aprovação e fiscalização, já que tais funções podem ser exercidas por outro órgão, como veremos.

Não houve revogação do art. 36 da Lei nº 4.870/65 por qualquer lei ordinária posterior e, ao contrário do que sustentam as requeridas, o dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

De fato, a norma do art. 36 da Lei nº 4.870/65, ao se referir aos serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social em favor dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores de cana, insere-se no âmbito da assistência social.

A Constituição Federal, ao tratar da assistência social, dispôs, em seu art. 204, que "as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - ..." (gn)



Assim, como a lei pode instituir outras fontes de custeio da assistência social, tem-se a recepção do art. 36 da Lei nº 4.870/65 pela Constituição Federal de 1988.

Por esse motivo, o fato de as requeridas pagarem as contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, destinadas ao custeio da Seguridade Social, não as exime da obrigação de fazer consistente em dispensar recursos e efetivar o plano de assistência social.

A obrigação não é apenas do Estado, já que de acordo com o art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende a assistência, enquanto o art. 195 diz que aquela será financiada por toda a sociedade, na qual se acham incluídas as empresas.

Ademais, a obrigação de contribuir para a assistência social figura como princípio da atividade econômica, conforme previsão do art. 170, VII, da Constituição Federal:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VII - redução das desigualdades regionais e sociais”

Contribuir para a redução das desigualdade sociais é dever de todos, mas o é especialmente para quem se beneficia com sua existência.



A situação dos trabalhadores da cana-de-açúcar na região de São João da Boa Vista contribui para macular o Brasil como um dos países com grande desigualdade social.

De fato, em pleno século XXI vemos homens e mulheres, quase todos migrantes, esfarrapados e iletrados, adentrarem, pela manhã, levados por precários veículos, nos negros canaviais, e, após extenuante trabalho com seus facões, cortando toneladas de cana, regressarem para seus casebres, recebendo, em troca da mão-de-obra, um salário muitas vezes incompatível com o necessário para deixarem essa situação.

E, quando reduzidas as forças do miserável, não mais conseguir colher imensa quantidade da cana, é dispensado, já com as carnes maltratadas pelo árduo trabalho braçal, para procurar o sustento através dos benefícios da previdência social.

RUI BARBOSA, em conferência feita em 1919, já se compadecia da situação do trabalhador rural:

“Nenhum gênero de labor demanda, entre nós, tão séria atenção dos poderes do Estado, como esse dos campos. Há, na sua vastidão imensurável, verdadeiros desertos morais, de todo ínvios, selvas de terror e crueza, quase impenetráveis e, até hoje, absolutamente virgens da luz da civilização.

Nos recessos desses sertões, não só nas paragens mais recônditas, mas ainda muito aquém, aí por onde já passam, de longe a longe, rastros de curiosidade, ou abre inesperadas clareiras o acaso de excursões perdidas, o trabalho vive a morrer, muitas vezes, num regímen análogo ao do cativo. O peão, o vaqueiro, o lenhador, o obreiro agrícola, o colono são, às vezes, instrumentos servis de um patronato cruel e



irresponsável". (in Escritos e discursos seletos. Rio de Janeiro, Nova Aguilar, 1995, pág. 420 e ss).

O fato é que o operário da cana-de-açúcar trabalha em situação mais drástica que os demais trabalhadores, havendo, inclusive, quem diga que tem ele vida pior do que a do escravo.

Por isso, justifica-se que tais trabalhadores recebam diferenciada atenção no tocante à assistência social. Antes de ofender o princípio da isonomia, o tratamento diferenciado o efetiva, pois justo é tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade, nisso residindo a igualdade proporcional.

Rejeita-se, pois, mais uma vez, a tese de inconstitucionalidade da Lei nº 4.870/65.

O objeto do plano de assistência social foi estabelecido pelo art. 35 da referida lei:

Art. 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea b do art. 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto:

a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e à infância, complementando a assistência prestada pela usinas e fornecedores de cana;

b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas;

c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo;

d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no art. 23, do Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944;



e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação.

Assim, a implementação do plano de assistência social tem o nobre objetivo de contribuir para a redução das desigualdades sociais, amenizando a sorte da categoria dos trabalhadores da cana-de-açúcar, cujo extenuante trabalho não encontra paralelo na sociedade.

Tratando-se de obrigação de fazer e não de tributo, a elaboração e execução do plano de assistência social prescinde de base de cálculo, pelo que é irrelevante que não exista mais os "valores oficiais" citados nas alíneas do art. 36 da Lei nº 4.870/65.

Dessa forma, a desregulamentação do setor sucroalcooleiro e a livre iniciativa prestigiada pela ordem econômica estabelecida na Constituição Federal em nada afetam a obrigação de elaboração e execução, pelos empresários do setor, do plano de assistência social.

A obrigação de fiscalizar a elaboração e execução do plano de assistência social pertence à União.

A Constituição Federal não é expressa a respeito. Contudo, pode-se socorrer de analogia para descortinar a obrigação fiscalizatória da União.

É sabido que as contribuições sociais de que cuida o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são arrecadadas e fiscalizadas pela União.

Ora, já vimos que a Seguridade Social compreende a assistência social, de modo que é razoável que a União, que



fiscaliza citadas contribuições, também fiscalize o plano assistencial em questão.

Além disso, outrora o plano de assistência social era fiscalizado pelo IAA, órgão da União. Se a própria União o extinguiu e não transferiu a atribuição fiscalizatória para outro órgão, significa que assumiu ela própria a função, não podendo invocar omissão legislativa para se livrar do cumprimento dessa sua obrigação.

E a União Federal possui quadro funcional bem estruturado, com servidores altamente qualificados, que podem perfeitamente exercer as funções de fiscalização e cobrança do plano assistencial.

No caso, o Poder Judiciário não está desrespeitando o princípio da separação de poderes. Se nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), segue que é constitucional a condenação do Executivo a exercer efetivamente suas atribuições, quando isso não importe invasão de competências exclusivas daquele poder.

Note-se que o Judiciário não está determinando a criação de cargos ou funções de fiscalização, na medida em que a União poderá fiscalizar o plano de assistência social com os servidores que já possui.

Improcede o pedido dos requerentes de condenação das requeridas de direito privado a não adquirirem cana-de-açúcar de produtores rurais que não instituem o plano de assistência social.



É que não há lei positiva a ampará-lo, além do que o atendimento do pedido transferiria aos requeridos o ônus por obrigações de outrem; importaria em condenação das requeridas a fiscalizarem os produtores rurais da região, para saberem se instituíram ou não o plano de assistência, o que, a rigor, não lhes pode ser imposto.

No tocante ao pedido de condenação da União a exigir de todos os produtores de cana-de-açúcar da área de abrangência desta Subseção a apresentação dos planos de assistência social, a procedência decorre de sua função fiscalizadora, além da norma do art. 36, § 3ª, da Lei nº 4.870/65.

Como o plano de assistência social é estabelecido em "benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores" segue que as empresas inativas e/ou que não possuam trabalhadores vinculados estão desobrigadas da apresentação e execução do plano, cabendo à União a fiscalização dessas situações.

A fixação de multa contra a União é admissível, tendo em vista que o legislador, no art. 461, *caput*, e §§, do Código de Processo Civil, não excluiu este ente público.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL -  
SAÚDE -SUS - UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA -  
MEDICAMENTOS - FORNECIMENTO - DEVER DO ESTADO -  
IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE.

1. "Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda" (Resp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208).



2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei" (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004).

3. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação" (artigo 196, da Constituição Federal).

4. O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde (AI 522.579-7, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 03/08/2005; AI 570455/RS - Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/02/2006; RE 393175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/02/2006; AI 574618/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 09/02/2006; AI 554582/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2005; AI 562561/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005; AI 564978/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005; AI 492253/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24/11/2005; AI 417792/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22/11/2005; AI 522579/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005; AI 492437/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005).

5. É viável a imposição de multa diária aos entes federativos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG 251948/SP, 4ª Turma, rel. Dês. Fed. Fábio Prieto, DJU 13.06.2007, pág. 287).

O valor da multa diária postulada, todavia, é elevado, merecendo situar-se, equitativamente, em R\$ 10.000,00.





Outrossim, a exigibilidade da multa, se configurado o descumprimento desta sentença, dar-se-á nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Civil, para:

- a) **condenar** as requeridas **Dedini Açúcar e Álcool Ltda. (atual Abengoa Bioenergia São João Ltda.)**, **Açucareira Ipiranga de Açúcar e Álcool Ltda.**, **Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Álcool** e **Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S/A** a promoverem a elaboração de Plano de Assistência Social previsto na Lei nº 4.870/65, relativo à presente e futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura e à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a aplicarem as quantias mínimas referidas no art. 36 da citada lei, observado o objeto referido no seu art. 35, mantendo contabilidade específica para os recursos, bem como contas bancárias exclusivas para este fim, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.
- b) **condenar** a **União** a promover a fiscalização da elaboração, apresentação e aplicação dos recursos do Plano de Assistência Social



previsto na Lei nº 4.870/65 pelas requeridas acima, estendendo a fiscalização, para a mesma finalidade, a todos os produtores de cana-de-açúcar da área de abrangência desta Subseção, devendo apresentar relatório das primeiras providências fiscalizatórias no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte das requeridas e assistentes. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira.

Custas na forma da lei.

À publicação, registro e intimação.

São João da Boa Vista - SP, 18 de junho de 2010

GILBERTO MENDES SOBRINHO  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara